



ISSN: 2230-9926

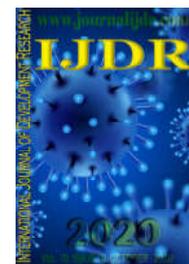
Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

*International Journal of Development Research*

Vol. 10, Issue, 10, pp. 41167-41174, October, 2020

<https://doi.org/10.37118/ijdr.20258.10.2020>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## EXTINÇÃO DA DETENÇÃO E DA PRISÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE PUNIÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS: REFLEXÕES JURÍDICAS

<sup>1</sup>João Leyde de Souza Nascimento and <sup>2</sup>Leonardo de Andrade Carneiro

<sup>1</sup>Polícia Militar do Estado do Tocantins, Graduação em Direito pela Universidade Federal do Tocantins - UFT; Graduado em Segurança Pública e Ciências Econômicas pela universidade do Tocantins - Unitins; Especialização em Direitos Humanos, Gestão Pública (Unitins) e em Ciências Criminais e Criminologia pela Escola superior de magistratura do Tocantins - ESMAT. <sup>2</sup>Programa de pós-graduação em Desenvolvimento Regional, Universidade Federal do Tocantins, Douorando em Desenvolvimento Regional, UFT.

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 18<sup>th</sup> July, 2020

Received in revised form

10<sup>th</sup> August, 2020

Accepted 14<sup>th</sup> September, 2020

Published online 24<sup>th</sup> October, 2020

#### Key Words:

Direito administrativo, Regulamento disciplinar Militar, Sanção disciplinar, Cerceamento de liberdade.

#### \*Corresponding author:

João Leyde de Souza Nascimento

### ABSTRACT

O avanço da criminalidade e dos indicadores criminais nas pequenas e médias cidades traz à tona o acirramento do debate político-ideológico e social da segurança pública. A polícia militar possui o maior contingente de efetivo voltado para o enfrentamento das infrações penais e para a manutenção da ordem pública e, por suas características, uniformizada e armada, detém também a maior visibilidade da população. Em virtude desse fato, é importante a exploração desse tema. O presente trabalho tem como objeto verificar quais as sanções disciplinares de cerceamento de liberdade existentes nos atos normativos disciplinares da Polícia Militar do Estado do Tocantins, da mesma forma, realizar um breve comparativo dos ordenamentos jurídicos provenientes de outras unidades federativas que extinguiram as sanções de prisão e detenção disciplinares previstas nos regulamentos disciplinares militares estaduais. Para tanto, essa pesquisa é focada em análise documental, legislativa e bibliográfica, de natureza indutiva. Concluímos que o cerceamento da liberdade não condiz com a realidade do estado democrático de direito, do mesmo modo, não contribuir com mudança de comportamento dos militares estaduais infratores, sendo possível a instituição de outras sanções disciplinares administrativas em substituição ao cerceamento da liberdade.

Copyright © 2020, João Leyde de Souza Nascimento et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

**Citation:** João Leyde de Souza Nascimento and Leonardo de Andrade Carneiro, 2020. "Extinção da detenção e da prisão administrativa como forma de punição disciplinar no âmbito da polícia militar do estado do tocantins: reflexões jurídicas", *International Journal of Development Research*, 10, (10), 41167-41174.

### INTRODUCTION

Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO é uma instituição recente na óptica temporal, possuindo somente 28 anos de existência, sendo criada por ato constituinte estadual no ano de 1989. No entanto, as instituições militares são organizações milenares e tem como fundamentos ético-jurídicos a hierarquia e a disciplina como pilares em seu ordenamento e na vida caserna. Constitucionalmente, as polícias militares são Forças Auxiliares do Exército Brasileiro, sendo citadas pela primeira vez na Constituição de 1934. Na Constituição seguinte, de 1946, tem ampliada as suas funções. As instituições Polícias Militares no Brasil evoluíram bastante nos últimos anos, tenho como norte e baliza mestra a Constituição da República Federativa do Brasil no ano de 1988, chamada de Constituição Cidadã. No entanto, há alguns pontos na legislação existentes nas instituições militares que

carecem de maior debate, pesquisas e estudos com escopo de aprofundamento das discussões e amadurecimento da igualdade entre os diversos servidores públicos. Dentre eles estão às sanções estabelecidas através das punições em decorrência das transgressões disciplinares de cunho administrativo. Principalmente as penas de cunho administrativo, que tolem a liberdade individual dos policiais e bombeiros militares estaduais, que são aplicadas após apuração através de processo administrativo específicos. O objetivo deste estudo é pesquisar as formas de sanções administrativas existentes que restrinjam a liberdade dos policiais militares do Estado do Tocantins transgressores e propor alternativas que não impeçam sua liberdade de ir e vir como qualquer outro cidadão que comete uma transgressão disciplinar. A proposta de reflexões sobre a extinção de medidas de cerceamento de liberdade, sobretudo a prisão

administrativa, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins (PMTO) necessita de maiores debates, pois nos últimos anos, mais precisamente no ano de 2012 houve grande mudança da legislação militar estadual. Desde a criação da Polícia Militar no ano de 1989, ano de implantação do Estado do Tocantins, todo o ordenamento jurídico no qual norteava as sanções administrativas em desfavor dos policiais militares transgressores possuía como referência um Decreto, ato unilateral do Chefe do Poder Executivo, Governador, razão de extensos questionamentos na esfera judicial. O divisor de águas no ordenamento jurídico castrense estadual ocorreu no ano de 2012, quando houve a inserção do marco legal no qual define, delimita e dimensionam as sanções e/ou violações das obrigações administrativas da Polícia Militar através da promulgação da Lei nº 2.578 de 20 de abril de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 4.994 de 14 de fevereiro de 2014. O trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, documental e legislativa das matérias atinentes às leis castrenses estaduais e federais, com enfoque nos regulamentos disciplinares providos pelo Estado do Tocantins até o momento, além de abordar os atos normativos que tratam do tema. Buscamos entender como as sanções disciplinares contribuem para a manutenção da hierarquia e da disciplina na corporação militar estadual, e trazer para discussão a possibilidade da extinção da pena administrativa das sanções de privação de liberdade, como ocorre desde o ano de 2002, no Estado de Minas Gerais, pela polícia militar daquele Estado. A necessidade do constante aprimoramento das atividades da Administração Pública e a busca incessante de melhores alternativas para motivar o público interno a prestar um excelente serviço à sociedade são os principais motivos que contribuíram para a gestão deste trabalho acadêmico.

**Polícia Militar na Ordem Constitucional Brasileira:** O tema da segurança pública vem sendo debatido nos mais variados ambientes nacionais, seja no seio familiar, acadêmico, político, sociológico, jurídico entre outros. Tal discussão tem aflorado em função do avanço dos índices de criminalidade nas médias e pequenas cidades brasileiras nas últimas décadas, fato que historicamente concentrava-se nos grandes centros urbanos. A segurança pública é uma política pública primordial para que possamos desenvolver plenamente nossas capacidades de convivência social, na visão do (Lazzarini, 1998, p.13) constitui base da pirâmide utilitária do homem. Bem por isso a segurança pública tem papel preponderante na realização da segurança nacional, porque, é uma necessidade básica de qualquer pessoa a de sentir-se com segurança e bem-estar. Seguro, o homem pode trabalhar melhor, implicando a ordem, no progresso do Estado. (Lazzarini, 1998). A nova ordem constitucional pós-período ditatorial militar modificou a estrutura das forças policiais do Estado brasileiro, com uma visão mais participativa da sociedade perante os órgãos policiais, e visando atender os fundamentos maiores da CRFB/1988, da soberania, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e do pluralismo político, conforme previsão do Art.1º, da Carta Política. No texto constitucional dispõe especificamente nos Art.142 e Art.144 sobre as forças armadas e o sistema de segurança pública federal e estadual, atribuindo as competências de cada força policial, voltadas para os interesses de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, no caso das forças armadas. O uso da força pelo Estado é normalmente exercido pelos órgãos policiais que atuam diretamente, e/ou mediante apoio ao cumprimento das decisões do Poder Judiciário objetivando

garantir a efetivação das decisões judiciais. Neste sentido, destaca-se as polícias militares que cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Art.144, § 6º da CRFB/1988. São órgãos típicos da polícia administrativa, e também possuem como atribuição serem forças auxiliares e reserva do exército. A hierarquia e a disciplina são pilares dessas instituições, havendo uma distinção evidente na carreira que é dividida em postos e graduações, estrutura próxima do organograma do Exército.

**Da Administração Pública: Seus Poderes e Princípios:** O Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que trata das relações jurídicas do Estado com a sociedade e suas instituições nas mais diversas esferas, seja municipal, estadual ou federal. E segundo Marinela (2010) como ramo do Direito Público Interno, o Direito Administrativo, que tem como escopo a busca pelo bem da coletividade e pelo interesse público. A sistematização deste ramo do Direito, no qual orienta todas as ações estatais é ponto norteador das atividades empreendidas pelos órgãos públicos, autarquias, empresas públicas entre outras que tem como fonte precípua a lei maior, ou seja, a Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece os principais eixos de atuação deste Estado, e também limita e delimita suas ações. Portanto, o princípio da legalidade, é basilar em um Estado Democrático de Direito, no qual a lei é uma das principais fontes do Direito Administrativo, pois é o sustentáculo do Estado e também a norma pelo qual este é submetido, impondo limites de atuação. A lei deve ser positivada, ou seja, escrita, além de ser regra geral, abstrata, impessoal e publicada para conhecimento popular. Além dela temos amplo conjuntos de atos normativos que possuem grande amparo para o Direito Administrativo, que vão das normas constitucionais a instruções de Ministérios e/ou autarquias públicas, como aponta Rosa (2011). E juntamente com a doutrina, a jurisprudência, os princípios gerais do Direito e o costume formam a fonte para a consolidação deste Direito Público Interno tão importante para o convívio social brasileiro.

**Princípios básicos da Administração:** Segundo Paulo e Alexandrino (2012) os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa. Os princípios são verdadeiros alicerces estruturais de uma ciência, pois orientam e substanciam a interpretação, produção e utilização da norma jurídica de determinado ramo do Direito, neste caso específico, do Direito Administrativo que estuda, orienta e regula as atividades da Administração Pública. Sendo obrigatória a observância em todos os Poderes da república, seja no Executivo, Judiciário e/ou Legislativo. Leciona Marinela (2010) que a imposição constitucional no art.37, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, CRFB/88, alterados por força da Emenda Constitucional 19/98, em seu *caput*, cinco princípios expressos ou explícitos que são a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No entanto, existem outros princípios implícitos no texto constitucional e que foram positivados no ordenamento infraconstitucional por meio do Art.2º, da Lei Federal nº 9784/1999, ampliando os princípios da Administração Pública para doze parâmetros são eles: legalidade, impessoalidade ou finalidade, moralidade,

publicidade, eficiência, motivação, interesse público, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade.

**Atos administrativos:** O conceito de ato administrativo ainda possui vasta divergência doutrinária, principalmente em função da falta positividade e fundamentação legal. Segundo o ensinamento de Meirelles (2014, p.132). Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da administração pública, que agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si próprio. No entanto, existem algumas peculiaridades neste conceito para que este possa representar e ser denominado de um ato administrativo. Entre eles podemos citar o fato de que a vontade deve ser expressa pela agente público, que possua competência legal, no exercício do Poder Público. Que ensejará efeitos jurídicos relevantes para a Administração, para a sociedade ou para seus servidores. E que tenha a finalidade de atender a coletividade. Deste modo, podemos destacar: requisitos de validade ou elementos dos atos administrativos, competência, finalidade, forma, motivo, objeto, poderes da administração pública, poder vinculado, poder discricionário, poder hierárquico, poder disciplinar, poder regulamentar, poder de polícia.

**Direito Administrativo Disciplinar Militar:** Os avanços sociais na sociedade contemporânea são emblemáticos na conquista de direitos, como percebemos no estudo dos Direitos Humanos no qual aponta as dimensões/gerações dos direitos. No entanto, na atividade militar no Brasil, estes direitos sempre chegavam de forma tardia e eram mal interpretados. A Constituição da República Federativa de 1988 garantiu uma variedade de direitos individuais e coletivos para todos os cidadãos avançando também para o Direito administrativo militar, no qual é o responsável pela aplicação das legislações administrativas no âmbito das Forças Armadas e as forças auxiliares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares).

#### **Aplicação dos princípios constitucionais dos direitos e garantias fundamentais no Processo Administrativo.**

De acordo com a (CGU, 2014) - Controladoria Geral da União - Direito Disciplinar é um ramo do Direito Público no qual a Administração Pública norteia as ações dos servidores na prestação dos serviços à população, realizando a regulação, controle e acompanhamento para que na ocorrência de desvios de conduta possa realizar a devida correção mediante processo administrativo, podendo culminar com as sanções administrativas. Podemos observar que o Direito Administrativo Disciplinar tem como objetivo o fortalecimento das ações públicas e está respaldada na supremacia do interesse público e na necessidade constante de aprimoramento do aparelho Estatal. Dentre os princípios constitucionais pontuaremos sobre a legalidade das transgressões militares, princípio da tipicidade, princípio do contraditório e da ampla defesa, Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, Princípio da presunção de inocência, Princípio da Razoabilidade.

**Princípio da legalidade na transgressão disciplinar militar:** O Princípio da legalidade está talhado no inciso II, Art.5º, da CRGF/88, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No entanto, na Polícia

Militar do Estado do Tocantins, vigorou o Decreto nº 1642/1990, de 28 de Agosto de 1990, no qual instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Tocantins mediante Decreto do Chefe do poder Executivo, perdurando sua utilização por mais de 22 anos (1990-2012). O inciso LIV, do Art.5º, da CRFB/88 dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, sendo inconstitucional qualquer imposição normativa que contrarie tal disposto. Essa garantia constitucional consolida a disposição nacional de não permitir que desmandos e arbitrariedades que ocorreram nas décadas de 1960 a 1980 se repitam. As sanções administrativas de privação de liberdade devem ser estabelecidas em lei própria, como ocorrem no Estado do Tocantins, aplicadas as forças militares estaduais, lesando a Constituição Federal, qualquer sanção administrativa de prisão e detenção realizada sob a égide de Decretos como ocorreu em território tocantinense por vários anos. E importante salientar que os militares estaduais e federais estão sujeitos a legislações especiais federais e estaduais, tais como o Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Estatuto dos Militares (lei federal) e os Códigos de ética estaduais e/ou Estatuto Estaduais das forças públicas militares estaduais bem como os Regulamentos Disciplinares estaduais, sendo este último o ordenamento jurídico que regulam e positivam as sanções administrativas que são as transgressões disciplinares. Sendo que cada unidade federativa possui seu Regulamento Disciplinar próprio disciplinando as sanções e tipificando as transgressões. A Lei nº 2578/2012, “Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, institui no Art. 42. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação aos preceitos ou deveres da ética inerentes à atividade militar, incorrendo o autor nas sanções previstas nesta Lei”. O Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro (R-4), Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002 em seu Art. 14, estabelece o conceito de transgressão disciplinar. Salientamos que as Polícias Militares brasileiras são forças auxiliares e reserva do Exército e seus Regulamentos Disciplinares tem como fonte subsidiária sua sustentação, por força da Constituição Federal de 1988.

Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensivo à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe. Percebemos que as transgressões disciplinares são tipificadas em Lei e Decretos e são espelho dos ideais de cada instituição. Sendo possível que uma conduta praticada pelo agente militar tipificada em lei como crime ou contravenção não se caracteriza como transgressão militar. As infrações disciplinares cometidas pelos policiais militares no exercício da função ou fora dela, podem sofrer sanções que vão desde a Advertência, Repreensão, Detenção, Prisão, Reforma disciplinar e Demissão. Sanções que possuem atualmente previsão legal. Contudo, o militar estadual tocantinense pode permanecer preso ou detido por até trinta dias, conforme o Art.13, § 6º, inciso I, da Lei nº 2578/2012. Ficando limitando em sua liberdade de locomoção.

**Transgressões disciplinares especificadas e transgressões disciplinares não especificadas:** Transgressões disciplinares especificadas são infrações que estão positivadas nos atos normativos, seja federal ou estadual, em leis e decretos além de outras fontes legais. Transgressões disciplinares não

especificadas são infrações tipificadas pela discricionariedade dos aplicadores e/ou Administrador/Comandante, conforme os limites da lei. As transgressões disciplinares não especificadas dificultam a defesa do acusado da infração, uma vez, que este não possui ou não conhece todos os fatos da acusação, cerceando o direito de ampla defesa e do contraditório. Ferindo claramente o mandamento constitucional. Conforme previsão do Art.5º, inciso LV, da CRFB/88 in verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. É necessário que as transgressões disciplinares sejam tipificadas de forma objetiva e clara, com escopo dos administrados conhecerem quais as infrações que podem incorrer no desenvolvimento das atividades laborais ou da vida na caserna. Impedido dessa forma que o Administrador/Comandante se torne legislador, podendo criar tipificações de acordo com a conveniência dos fatos resultando em insegurança jurídica para os administrados. Portanto, as transgressões disciplinares devem estar positivadas com propósitos determinados, sob o risco de colidirem com os ditames constitucionais e os direitos fundamentais.

**Princípio da tipicidade:** O princípio da tipicidade é uma garantia constitucional e um direito fundamental previsto no Art.5º, XXXIX, da CRFB/88. Mesmo sendo este dispositivo aplicado diretamente ao Direito Penal e Direito Penal Militar, esse fundamento sustenta a necessidade de positivação das ações e suas respectivas sanções. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (Art.5º, Inciso XXXIX). No Direito Disciplinar Militar pode se observar que é comum a utilização do poder discricionário, seja nas tipificações de transgressões disciplinares seja na imposição das sanções. Acredita-se que a atividade militar estadual é muito dinâmica e não seria possível o legislador prever todas as possibilidades de transgressões e por este motivo é necessário o a imposição de discricionariedade maior. O que não se justifica é deixar de punir por falta de previsão legal. Sendo estes os fundamentos empregados para alicerçar e manter a hierarquia e a disciplina nas organizações militares. O Estatuto da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Lei nº 2578/2012, possui conceitos vagos e abertos em relação às tipificações das transgressões disciplinares, principalmente no que tange as violações e condutas que ferem o espírito ético da corporação. Carecendo de expor clarividência sobre pontos importantes e deixando ao sabor da autoridade competente determinar as sanções de acordo com sua discricionariedade, abrindo espaço para ações arbitrárias e desproporcionais. Art. 48. Além das infrações previstas no art. 46 desta Lei, constituem transgressões graves as condutas que violem os preceitos e deveres éticos especificados neste Estatuto. Dessa maneira, a ausência de tipificação ou tipificação vaga e imprecisa representa uma ofensa ao princípio da reserva legal, e fere diretamente os direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, atribuindo um vasto ambiente de discricionariedade ao administrador/comandante que poderá resultar em condutas arbitrárias e abusivas.

**Princípio do contraditório e da ampla defesa:** Em uma sociedade que segue os ditames da ordem democrática há necessidade constatar de observância da Constituição e das leis. Que são garantidoras que todas as decisões e ações tomadas pela Administração e pelos órgãos que a compõem busquem a justiça. Na busca pela justiça seja no âmbito judicial ou

administrativo, devemos seguir os princípios basilares do ordenamento jurídico, entre eles é imprescindível que se aborde o direito do contraditório e do da ampla defesa. A CRFB/88 assegura em seu inciso LV, Art.5º que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Sendo, portanto regra geral a aplicação dessa garantia em todo processo judicial ou administrativo realizado no Brasil. O Estado/Administração deve punir o infrator, pois possui lastro social para atuar em nome de toda a sociedade. No entanto, essa atuação deverá seguir regras cristalinas e objetivas, com o escopo de evitar uso desproporcional da força e arbitrariedade. A Lei Federal nº 9784/1999, que regula o processo administrativo em âmbito federal e é referência para toda a Administração Pública, dispõe em seu Art.2º, que a Administração obedecerá entre outros princípios o da ampla defesa e do contraditório. A ampla defesa e o contraditório são colunas mestres dentre as garantias fundamentais e estão presentes na maioria dos Regulamentos Disciplinares das Polícias Militares. No Estatuto da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Lei nº 2578/2012, está positivada no inciso II, § 6º, Art.13, in verbis “II - nenhuma punição disciplinar pode ser aplicada sem o devido processo legal e sem observância da ampla defesa e do contraditório”. O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) corroborando com estes princípios dispõe em seu § 1º, do Art.35, “Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicá-la, e sem estarem os fatos devidamente apurados”. A defesa técnica, isto é, aquela exercida pela atuação profissional de um advogado, é um corolário da ampla defesa. Essa defesa técnica, no ordenamento constitucional brasileiro, é defesa necessária, indeclinável, plena e efetiva. Além de ser um direito é, também, uma garantia, porque só assim se pode atingir uma solução justa. (Xavier, 2016 apud Fernandes, 2012, p.254). “Esses princípios são tão essenciais que o Superior Tribunal de Justiça - STJ – editou a Súmula nº 343 no ano de 2007, que dispõe, “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”. Já no ano seguinte o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 5, a qual torna facultativa a presença do advogado nas fases do processo administrativo disciplinar: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.”. O Contraditório no direito administrativo disciplinar é o direito e garantia do investigado de afastar todas as acusações imputadas por todas as formas de direito permitidas, inclusive contraditando as testemunhas e provas. A ampla defesa é caracterizada pela ciência de todos os atos administrativos que permeiam a acusação do investigado, sob pena de nulidade se este não for informado de qualquer ato que seja realizado pela Administração para elucidar o fato.

**Princípio da Inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário:** A Constituição Federal de 1988 no inciso XXXV, do Art.5º, dispõe “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A Carta Cidadã impôs a independência dos poderes e tal fundamento não impede que as questões administrativas possam ser julgadas pelo Poder Judiciário, não se trata de intervenção, mas de garantia de isenção na tomada de decisões. O Estatuto da Polícia Militar do Tocantins, Lei nº 2578/2012, assegura aos militares estaduais o direito de recorrer na esfera administrativa das

punições impostas pela Administração através de recursos na sindicância ou no Conselho de Disciplina e/ou de Justificação. São recursos disciplinares o pedido de reconsideração e o recurso hierárquico e a apelação, nas decisões dos Conselhos. No entanto, o acesso ao Poder Judiciário e o questionamento dos atos da Administração militar podem ocorrer a qualquer momento, inclusive não sendo mais necessário o esgotamento das vias administrativas para imposição de demanda judicial e a comunicação ao superior hierárquico imediato como antes ocorria, por força de imposição legal, conforme a Lei 6880/1980 – Estatuto dos Militares.

Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada. [...]§ 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Com a evolução social, legal e jurisprudencial pós-constituente de 1988, tal dispositivo não foi reproduzido nas legislações castrenses estaduais e os policiais militares estão recorrendo ao Poder Judiciário visando proteger os direitos estabelecidos na Constituição.

**Princípio da presunção de inocência:** A presunção da inocência é um princípio que possui lastro na CRFB/88, no inciso LVII, Art.5º “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” essa garantia constitucional considera inocente toda pessoa acusada de infração administrativa, cível ou penal até prova em contrário mediante decisão irrecorrível. Na ótica constitucional é o Estado/Administração que deve provar por todos os meios de provas legais permitidas as acusações imputadas ao infrator, não sendo autorizado qualquer tratamento preconceituoso em função do acusado, garantido seu direito a imagem e ao silêncio, a ampla defesa e ao contraditório, sem que seja feita uma condenação antecipada do acusado. Sendo impositivo que não havendo provas seguras e robustas ou surgindo perspectivas de dúvidas e lacunas vagas no âmbito administrativo, a Administração não poderá impor qualquer sanção ao acusado/infrator, devendo este ser absolvido das imputações realizadas. O referido princípio insere-se perfeitamente no âmbito administrativo militar. Portanto, a observância do princípio da inocência na esfera do Direito administrativo disciplinar é a garantir que todos os acusados (policiais militares) possam ser julgados administrativamente na condição de inocente até que o conjunto de fatos e provas seja contundente para imposição das sanções administrativas. Processos administrativos que rompem este princípio podem levar a consequências maléficas no ambiente da caserna, gerando injustiças e mal estar no seio da organização militar.

**Princípio da razoabilidade:** A emenda Constitucional nº 45/2004, acrescentou no texto constitucional no Art.5º, o inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse direito fundamental garante que a Administração Pública possa decidir dentro dos limites éticos, morais e legais, respeitando os cidadãos/administrados buscando atender a supremacia do

interesse público. No direito disciplinar militar existe ainda lacunas e conceitos abertos nos tipos de transgressões, na dosimetria das classificações das tipificações, que podem ser leve, médias e graves, na qual resultam nas imposições das sanções pelo Administrador/Comandante, propiciando o uso do poder discricionário. Desse modo a razoabilidade e a proporcionalidade devem ser fontes norteadoras para as decisões do Administrador/Comandante, estabelecendo limites cristalinos entre a oportunidade e a conveniência das decisões. Devendo o Administrador/Comandante tomar decisões racionais e proporcionais aos atos infratores dos seus subordinados, para que a sanção possa refletir de forma pedagógica para o público interno da Organização Militar. A razoabilidade e a proporcionalidade podem também contribuir como fatores motivacionais ou de injustiça, no seio da organização militar. Exemplo desse fato dá-se da seguinte forma, quando o Administrador/comandante toma as decisões similares de forma paritária, quando ao julgar um policial militar pela mesma falta disciplinar impõe a mesma sanção, neste caso, ele motiva a não mais cometer o erro. No entanto, quando toma decisões adversas em situações similares, não existindo proporcionalidade nas duas sanções gera injustiça interna.

**Legislação Disciplinar na Polícia Militar do Estado do Tocantins:** Segundo dispositivo Constitucional Estadual de 1989, com previsão no Art. 27, § 1º, inciso II, alíneas “c”, é competência exclusiva do Governador do Estado à iniciativa de matérias legislativas que tratem de servidores públicos estaduais, no qual está incluso os policiais militares. § 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:II - disponham sobre:c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares para a reserva; A Lei nº 125/1990, que dispõe sobre os direitos e obrigações dos policiais militares, estabelecem todas as peculiaridades das atividades militares. No entanto, o texto foi produzido com algumas distorções que colidiam com os ditames da Constituição Federal da República de 1988, pois a Lei nº 125/1990, no seu Art.12, § 4º, autoriza que o regulamento disciplinar da PMTO fosse estabelecido por ato do Poder executivo. Além de impor as penas disciplinares de detenção e prisão de no máximo 30 (trinta) dias. Disposição da Lei 125/90, Art.12, § 4º.

Art. 12. A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico. § 4º. O regulamento disciplinar será baixado através de ato do chefe do Poder Executivo, com a observância das seguintes particularidades: a) as penas disciplinares de prisão ou detenção não poderão ser superiores a trinta dias;

Tal dispositivo contrari a Constituição Federal, especificamente, no art.5º, II, onde ordena que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O Decreto 1642/90 colide ainda com outro direito fundamental previsto na CRFB/88, no art.5º, LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

*Decreto nº 1642/1990 - Regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado do Tocantins.*

Por meio do Decreto Estadual nº 1642/1990, de 28 de Agosto de 1990, oriundo do Chefe do Poder Executivo estadual, no qual aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Esse ordenamento legal vigora até o ano de 2012. No ano de 1998 é aprovado o Código de Ética Profissional da Polícia Militar do Estado do Tocantins, através do Decreto Estadual nº 696/1998, de 11 de Dezembro de 1998. O grande diferencial nesta norma é o início do debate acerca dos princípios de direitos humanos dentro da instituição, principalmente do envolvimento dos policiais militares como condutores e garantidores dos preceitos humanísticos. O Decreto nº 1550, de 18 de julho de 2002, modifica o Regulamento Disciplinar da PMTO e impõe como penalidade administrativa a violação dos deveres e valores expostos no Regulamento de ética Profissional. E acrescenta no parágrafo único do mesmo artigo, que a competência para classificação da transgressão é da autoridade competente para aplicar a punição administrativa.

Art. 88. Constitui transgressão disciplinar, a violação de qualquer dos valores e deveres tipificados no Regulamento de Ética Profissional dos Militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins, aprovado pelo Decreto 696, de 11 de dezembro de 1998. Parágrafo único. A competência para a classificação da transgressão é da autoridade competente para aplicar a punição.

*Lei nº 2578/2012 - Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins.*

Em virtude de várias discussões e pressões políticas, internas e externas foi aprovada e sancionada a Lei Estadual nº 2578/2012, de 20 de abril de 2012, no qual dispõe sobre o Estatuto dos Policiais e Bombeiros militares do Estado do Tocantins, onde estão normatizados os direitos, deveres, sanções e benefícios das forças públicas estaduais militares de segurança tocantinenses, Polícia Militar e Bombeiros Militares. O Estatuto foi elaborado com intuito de corrigir algumas distorções históricas em relação à legislação castrense, principalmente, em função das tipificações e sanções disciplinares que até o momento, e após 24 anos da promulgação da Carta Política de 1988, eram regidas por meio do ato do Chefe Poder executivo, mediante Decreto, violando, portanto, o princípio constitucional da legalidade. Este ato normativo legal é muito abrangente e tentou englobar as várias legislações existentes em território tocantinense que regulavam a atividade das forças públicas militares estaduais que disciplinavam os direitos e obrigações, do ingresso corporação, definia os círculos hierárquicos, os processos administrativos militares, prerrogativas e das situações especiais. Sendo, portanto, um marco legal importante do ponto de vista da segurança jurídica e um avanço social, sobretudo para os administrados que careciam de normatização dos processos administrativos disciplinares que colidiam com os princípios e direitos fundamentais esculpidos na Carta Magna em diversas situações.

**Das Punições disciplinares:** As punições disciplinares administrativas da Polícia Militar do Estado do Tocantins têm previsão legal no Estatuto, em seu Art.13, § 6º, inciso VI, especificando quais sanções estão sujeitos os militares estaduais. “*In verbis*: - as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são as seguintes, em ordem de gravidade crescente: a) advertência; b) repreensão; c) detenção; d) prisão; e) reforma disciplinar; f) demissão. (Grifou-se)”. Há uma

evolução do ordenamento jurídico em relação ao Decreto nº 1642/90 com o a nova legislação, pois deixa de existir a prisão em separado, previsto no Decreto mencionado que regulava as sanções disciplinares. A prisão em separado consistia no completo isolamento do infrator do convívio social interno e externo, não podendo participar de nenhuma atividade militar, no entanto, essa sanção poderia durar até 15 (quinze) dias. O Decreto nº 4994/2014 pormenoriza todas as sanções disciplinares, bem como especifica os procedimentos administrativos de apuração das infrações.

#### **Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins - Decreto nº 4994/2014.**

O regulamento disciplinar tem a finalidade de regular todos os processos administrativos das corporações militares estaduais do Tocantins, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, foi baixado por força do Decreto nº 4994/2014, de 14 de fevereiro de 2014. A Lei nº 2578/2012, em seu Art.13, § 6º, determina que o Regulamento disciplinar seja um ato do Chefe do Poder executivo, devendo observar algumas peculiaridades, que são as fontes norteadoras do ato normativo que conduzirão todos os atos administrativos da instauração a imposição da sanção administrativa, bem como prescreve a fase recursal para defesa dos infratores/acusados. § 6º O regulamento disciplinar é baixado através de ato do Chefe do Poder Executivo, com a observância das seguintes particularidades: I - a pena disciplinar de prisão ou detenção não pode ser superior a trinta dias; II - nenhuma punição disciplinar pode ser aplicada sem o devido processo legal e sem observância da ampla defesa e do contraditório; III - ao militar estadual é assegurado o direito de recorrer das punições disciplinares, utilizando os recursos previstos nesta Lei; IV - as penas disciplinares somente serão aplicadas visando à manutenção da harmonia militar e ao exemplo que possa ser transmitido a todos os integrantes da Corporação; V - a pena de demissão é aplicada ao militar não estável, após sindicância, e, ao estável, após submissão a Conselho de Justificação ou de Disciplina; (Grifo nosso). O conceito de punição militar foi estabelecido no Art.104, do Decreto nº 4994/2014, sendo a sanção administrativa aplicada ao militar transgressor após o devido processo legal e tem duas finalidades principais: efeito pedagógico ao infrator e exemplar para os demais membros da corporação, visando a manutenção da hierarquia militar dentro da Organização.

**Classificação das punições disciplinares:** As punições disciplinares foram estabelecidas na Lei nº 2578/2012 – Estatuto, sendo regulamentadas e especificadas no Decreto nº 4994/2014, em função da gravidade da transgressão em ordem crescente de sanção. Sendo classificadas em advertência, repreensão, detenção, prisão e demissão. A advertência é a admoestação verbal ao transgressor, feita diretamente a este, após a apuração dos fatos, mediante a sindicância, não constando nos assentamentos individuais do militar, conforme previsão do Art.106, do Decreto nº 4994/2014. A repreensão é uma admoestação escrita publicada em boletim geral da instituição, podendo ser reservado ou ostensivo, constando nos assentamentos individuais do infrator. Não privando o transgressor da sua liberdade de locomoção, ciência do Art.107, do Decreto nº 4994/2014. O art.108, RDPMTTO dispõe que a detenção “consiste no cerceamento da liberdade de locomoção do punido, o qual deve permanecer no local designado, preferencialmente na sua Organização Militar – OM”. Podendo movimentar-se no interior do quartel,

participar das atividades de instrução e serviço, realizar refeições fora ou dentro da Unidade Militar, desde que obedeça aos horários estipulados pela autoridade competente para acompanhar a fiscalização da sanção administrativa. Conforme disciplina o Art.109, que a prisão consiste no confinamento do punido em local designado pelo comandante da unidade de cumprimento da sanção administrativa. Sendo que os militares de diferentes postos ou graduações não podem permanecer presos no mesmo compartimento e que os presos oriundos de sentença judicial ficam separados dos presos administrativos. É permitido ao preso participar de todas as atividades internas da Organização Militar ao qual está lotado, devendo permanecer confinado dentro dos limites da unidade durante o período da sanção.

## CONCLUSION

Esse estudo objetivou realizar um breve debate em relação ao Regulamento Disciplinar dos militares do Estado do Tocantins, pontuando as sanções disciplinares existentes e a realização de reflexões jurídicas em relação à extinção das punições administrativas disciplinares nos atos normativos da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Dessa forma, notamos o avanço no tocante à legislação castrense, especificamente a administração disciplinar militar em atos normativos específicos quanto às tipificações, às sanções, aos direitos e deveres dos militares estaduais em diploma legal, aprovado pela Lei nº 2578/2012, sendo tal legislação regulamentada pelo Decreto nº 4.994/2014, que aprova o Regulamento Disciplinar dos militares do Estado do Tocantins. Os policiais militares são os guardiões diretos dos direitos e garantias fundamentais, estando presente em mais de 95% dos municípios brasileiros, diuturnamente acionados para cumprir sua missão de preservar e manter a ordem pública, e tem o compromisso de cumprir e fazer cumprir as leis mesmo com o sacrifício da própria vida. Essa classe de servidores públicos merece grande respeito e consideração por todos os cidadãos e tem sido o derradeiro grupo no avanço de reconhecimento de direitos civis, sociais e políticos no Brasil. Como podemos citar o direito ao exercício do voto e/ou sufrágio, que somente foi estendido aos soldados e cabos (praças) na carta Política de 1988. Observamos que houve uma evolução social para atendimento dos preceitos constitucional da legalidade, presunção da inocência, direito à ampla defesa e ao contraditório, o devido processo legal, aos recursos inerentes aos processos administrativos, efeito pedagógico da sanção disciplinar e da manutenção da harmonia e da hierarquia e da disciplina, além da positividade dos valores e éticos militares no Estado do Tocantins. Outro ponto importante na evolução dos atos normativos castrense do Estado do Tocantins foi a positividade de conceitos abertos e subjetivos, como pudor militar, decoro da classe, honra pessoal entre outras definições presentes no Estatuto do Militares estaduais. Facilitando o julgamento administrativo em caso de infrações envolvendo esses valores institucionais. Houve mudanças ocorrendo em outros ordenamentos jurídicos voltados as corporações militares estaduais, tal como a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que no ano de 2002, extinguiu a prisão e a detenção do seu ordenamento disciplinar castrense, mediante a aprovação do Código de Ética e Disciplinar Militar da PMMG, não afetando em nenhum momento os pilares da corporação, a hierarquia e a disciplina. Essa transformação no sentido de abolir as sanções administrativas, principalmente as medidas restritivas de liberdade foram recebidas com entusiasmo pelos administrados. No entanto, outras instituições militares

estaduais estão amadurecendo esse debate internamente com vista a ampliar os bons resultados colhidos pela polícia militar mineira. Inclusive há um Projeto de Lei em andamento no Congresso Nacional, devido à grande importância para essas instituições sobre o tema. Em que pese a evolução da legislação castrense estadual, ainda precisamos melhorar alguns pontos que não foram debatidos e que merecem ser instituídos com vistas a garantir a melhoria dessa instituição. Dentre elas podemos citar a possibilidade da instituição do Conselho de Ética e disciplinar, subordinado diretamente ao comandante da Organização Militar, comissão de no mínimo três integrantes policiais militares (oficiais e praças), com o objetivo de auxiliar e assessorar o Comandante nas questões disciplinares, sendo, no entanto, órgão auxiliar e vinculado diretamente a Corregedoria, e que possua atribuição consultiva no momento da imposição da sanção administrativa. Reduzindo e minimizando a possibilidade do uso do poder discricionário até então presente na solução dos procedimentos administrativos. Do mesmo modo, a instituição de outras sanções disciplinares administrativas em substituição as punições de cerceamento da liberdade (prisão e a detenção) tais como: as restritivas de direitos e prestação de serviços dentro da atividade fim da corporação. Indubitavelmente concluímos que o cerceamento da liberdade não condiz com a realidade do atual Estado democrático de Direito, do mesmo modo, não contribuindo com mudança de comportamento dos militares estaduais infratores. Muito pelo contrário, a imposição dessas sanções de privação de liberdade causa desconforto, prejuízos psicológicos e emocionais, humilhação, descredibilidade do infrator que resultam em desvalorização do policial militar enquanto membro da instituição. No qual retornará para sua atividade junto à comunidade desmotivado, frustrado e extenuado. A extinção da detenção e da prisão administrativa como forma de punição disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins possibilitará maior harmonia interna, valorização policial humanizada, e disposição dos seus membros para prestação de serviço para a comunidade, onde a regra é a liberdade, momento em que os policiais militares terão seus direitos fundamentais plenamente reconhecidos pela sociedade.

## REFERENCES

- Brasil. (2002) Decreto 4.346, de 26 de agosto de 2002. *Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.*
- Brasil. (1999). Lei 9.784, De 29 De Janeiro De 1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*
- Da União, C. G. (2014). Disponível em: < www. cgu. gov. br >. Acesso em, 20 de agosto 2016.
- do Brasil, S. F. (1988). Constituição da república federativa do Brasil. *Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico.*
- Lazzarini, Á. (1998). Segurança Nacional e Segurança Pública na Constituição e 1988. *Revista de Direito Administrativo, 213, 11-22.*
- Marinela, F. (2010). *Servidores públicos federais: obra do livro Direito Administrativo, acrescida de decisões dos Tribunais Superiores.* Impetus.
- Meirelles, H. L. (2014). *Direito Administrativo Brasileiro.* São Paulo. Editora: Malheiros. 40ª Ed.
- Minas Gerais. (2002) Lei nº 14.130, de 19 de junho de 2002. *Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.* Belo Horizonte. Casa Civil do Estado de Minas Gerais.

- Paulo, V., & Alexandrino, M. (2012). Direito administrativo descomplicado.
- Rosa, P. T. R. (2011). *Direito Administrativo Militar. Teoria e Prática*. Rio de Janeiro. Ed: Lumen Juris. 4ª ed. rev., atual., ampliada. T
- Tocantins Decreto nº 1550, de 18 de julho de (2002). Altera o anexo ao Decreto nº 1642, de 28 de agosto de 1990. Palmas. Casa Civil do Estado do Tocantins.
- Tocantins Decreto nº 1642, de 28 de agosto de (1990). *Aprova o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais*. Palmas. Casa Civil do Estado do Tocantins.
- Tocantins Decreto nº 4994, de 14 de Fevereiro de (2014). *Aprova o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais*. Palmas. Casa Civil do Estado do Tocantins.
- Tocantins Decreto nº 696, de 11 de Dezembro de (1998). *Aprova o Regulamento de Ética Profissional dos Militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins e dá outras providências*.
- Tocantins Lei nº 125, de 31 de janeiro de (1990). *Dispõe sobre os direitos e obrigações dos policiais militares tocantinenses*, e estabelece outras providências.
- Tocantins Lei nº 2578, de 20 de abril de (2015). Dispõe sobre o *Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins*, e adota outras providências.
- Tocantins. Constituição (1989). *Constituição do Estado do Tocantins*. Palmas. Assembleia Legislativa. 2016. 11ª Edição.
- Xavier, L. G. S. (2014). *Processo disciplinar militar e o princípio da ampla defesa*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 125, jun. 2014.

\*\*\*\*\*